



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.929 - DF (2015/0168461-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
IMPETRANTE : JOSE LAZARO ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADO : CLECI TERESINHA GRADIN NOVELLI
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
IMPETRADO : PRESIDENTE DA COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS
URBANOS - CBTU
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPREGADO PÚBLICO. COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONVÊNIO ENTRE UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO. ATO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO EM 2005. DECADÊNCIA CONFIGURADA. ART. 23 DA LEI 12.016/2009. EXTINÇÃO DO *MANDAMUS*.

1. Mandado de segurança repressivo impetrado por ex-empregado da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, que se insurge contra ato de sucessão trabalhista de sua relação laboral da para a CTS – Companhia de Transportes de Salvador, havida em razão do Convênio n. 04/2005, firmado entre a União, o Estado da Bahia e o Município de Salvador.

2. Resta evidenciada a decadência, com base no art. 23 da Lei n. 12.016/2009, uma vez que o ato reputado como coator – Convênio n. 04/2005/P – foi publicado no Diário Oficial da União, em 3/11/2005, ao passo que a presente impetração foi protocolada em 15/7/2015.

Segurança denegada. Mandado de segurança extinto sem apreciação do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.929 - DF (2015/0168461-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
IMPETRANTE : JOSE LAZARO ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADO : CLECI TERESINHA GRADIN NOVELLI
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
IMPETRADO : PRESIDENTE DA COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JOSE LAZARO ALMEIDA FERREIRA, com fulcro no art. 105, I, "b", da Constituição Federal, contra ato alegadamente coator do MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, do MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, do PRESIDENTE DA COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS – CBTU, do GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR, no qual figura como interessada a UNIÃO.

O impetrante descreve na petição inicial que realizou concurso público e foi contratado pela CBTU – COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS em 3/1/2005. Todavia, informa que foi pactuado convênio, em 24/9/2005, entre as autoridades coatoras, pelo qual foi transferido para o âmbito do Município de Salvador e, depois, para o Estado da Bahia, juntamente os trens metropolitanos.

Alega que não poderia ser transferido para empresa pública ou sociedade de economia mista vinculada a outra pessoa jurídica de direito público, além da União, por força do veto imposto ao § 5º do art. 6º da Lei n. 8.693/93. Postula que o convênio nunca teria sido publicado em Diário Oficial e, portanto, que não haveria falar em decadência. Pediu liminar (fls. 1-11, e-STJ).

O ESTADO DA BAHIA oferece informações (fls. 99-111, e-STJ).

Descreve o processo de descentralização do serviço de trens urbanos e indica que o Convênio n. 4/2005, de 24/9/2005, seria um marco inicial de tal política pública no âmbito da Bahia.

Ainda, informa que houve aditamento ao referido convênio para concluir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

operação em 14/12/2006 e em 30/11/2007.

Detalha, ademais, que a sucessão de pessoal – 162 empregados da CBTU – foi formalizada em 30/11/2005, por decisão da Assembleia Geral Extraordinária da Companhia de Transporte de Salvador (CTS).

Argumenta, ainda, que a transferência do serviço de trens urbanos do Município para o Estado se deu em 20/1/2012, pelo Contrato de Cooperação Intrafederativo n. 01/2012, que se desdobrou no Contrato de Programa n. 22/4/2013, sendo tudo autorizado pela Lei Estadual n. 12.911/2013, a qual permitiu a sucessão trabalhista à pessoa jurídica de direito público estadual.

Por fim, postula que não há nenhuma violação a direito líquido e certo, pois a sucessão trabalhista se dá em razão de mudanças societárias e que estão preservados todos os direitos dos antigos trabalhadores da CBTU, por força dos arts. 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n. 5.453/43), agora na COMPANHIA DE TRANSPORTES DO ESTADO DA BAHIA – CTB.

O PRESIDENTE DA COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS oferta informações (fls. 115-125, e-STJ).

Preliminarmente, alega que há decadência, pois a sucessão trabalhista se deu em razão do Convênio n. 4/2005, que começou a produzir efeitos em 30/11/2005, tendo sido o *mandamus* ajuizado em 15/7/2015. Junta documento de que foi publicado no Diário Oficial da União.

Defende que a CBTU é uma sociedade de economia mista e que houve transferência de parte de suas ações e de suas atividades para outras empresas, entre as quais a CTS – COMPANHIA DE TRANSPORTES DE SALVADOR, tendo tudo sido publicado no Diário Oficial da União.

Alega que a operação é possível por força dos arts. 10 e 448 da CLT.

Por fim, indica que o pedido de reintegração à CBTU, em Salvador, seria impossível, pois a empresa não mais opera naquela localidade. Juntou documentação (fls. 126-171, e-STJ).

O pedido de liminar foi indeferido pela Vice-Presidente do STJ, em razão da ausência de *periculum in mora* (fls. 174-177, e-STJ).

O MUNICÍPIO DE SALVADOR junta informações (fls. 182-198, e-STJ).

Alega decadência, pois o convênio teria sido publicado no Diário Oficial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da União em 3/11/2005.

Alega que não haveria interesse de agir, pois a nulidade do convênio não reverteria o impetrante à CBTU.

Defende a regularidade da sucessão trabalhista, pois seria amparada pela Lei 8.693/93, em especial no art. 3º e nos §§ 3º e 4º do art. 6º e na Lei n. 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas).

Alega que haveria litisconsorte necessário – COMPANHIA DE TRANSPORTES DA BAHIA, que seria a atual empregadora do impetrante, em razão de posterior sucessão trabalhista.

No mérito, alega que não há falar em violação, pois as pessoas jurídicas de direito público não teriam efetivado a transferência do empregado, providência havida entre as empresas, e que tal sucessão seria lícita e não violaria o princípio do concurso público. Juntou farta documentação (fls. 199-492, e-STJ).

A União pediu seu ingresso no feito (fl. 493, e-STJ).

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA presta informações (fls. 496-534, e-STJ).

Argumenta que seria parte ilegítima para figurar no pleito.

Alega decadência da impetração (fls. 496-501, e-STJ). Junta documentação (fls. 502-534, e-STJ).

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES não ofertou as suas informações (fl. 537, e-STJ).

Foi ofertado parecer do Ministério Público Federal que opina no sentido do reconhecimento da decadência do direito de impetração e, em caso de superação, pela ausência de direito líquido e certo (fls. 542-543, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Mandado de segurança no qual ex-empregado da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU insurge-se, em face dos Ministros das Cidades e da Fazenda, do Presidente da CBTU, do Governador do Estado da Bahia e do Prefeito do Município de Salvador, contra a sua transferência para a Companhia de Transporte de Salvador – CTS e, posteriormente, para a Companhia de Transportes do Estado da Bahia – CTB, apontando como ato coator o Convênio celebrado entre a União Federal, o Estado da Bahia e o Município de Salvador,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a interveniência da CBTU e da CTS, em 24.09.2005, sob o fundamento de que, por meio do aludido Convênio, no qual as partes se comprometeram a promover medidas destinadas 'à efetivação da transferência do Trem Metropolitano de Salvador, operado pela CBTU, para a CTS, incluindo-se na citada transferência o ativo, o pessoal e os serviços de operação e manutenção necessários ao seu funcionamento', teria ocorrido a transferência ilícita dos empregados da CBTU para a CTS, o que seria vedado pela Lei nº 8.693/1993, que autorizou a cisão da CBTU. Pedido de medida liminar indeferido. Alegação do Ministro da Fazenda de incompetência do STJ para processar e julgar o mandado de segurança: improcedência. Também o ato apontado como coator pelo Impetrante, o Convênio firmado entre a União Federal, o Estado da Bahia e o Município de Salvador, cujos respectivos signatários foram os Ministros da Fazenda e das Cidades, o Governador do Estado da Bahia e o Prefeito do Município de Salvador, e, como intervenientes, os Presidentes da CBTU e da CTS, trouxe a previsão de que o pessoal da CBTU seria transferido quando da 'efetivação da transferência do Trem Metropolitano de Salvador, operado pela CBTU, para a CTS'. Portanto, não se pode considerar como ato coator apenas aquele praticado em 23.05.2006, quando publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro a ata da AGE na qual os acionistas da CBTU aprovaram o instrumento denominado 'Protocolo e Justificação da Cisão firmado pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e pela Companhia de Transporte de Salvador – CTS', em cujo item 7 foi pactuada a transferência dos recursos humanos pertencentes ao quadro de pessoal da CBTU para a CTS, por sucessão trabalhista. Mandado de segurança que deve ser denegado, em virtude da decadência do direito à impetração. Impetração manejada em 9.07.2015 contra ato coator praticado em 3.11.2005, data de publicação no Diário Oficial da União do extrato do Convênio impugnado. Ainda que assim não fosse, o direito à impetração também estaria fulminado pela decadência caso fosse considerado como marco inicial do prazo decadencial a data em que o aludido Convênio passou a produzir efeitos entre a CBTU e a CTS, em 30.11.2005, quando celebrado entre elas outro Convênio, este 'objetivando estabelecer as condições necessárias à continuidade dos serviços após a transferência do sistema de trens urbanos da CBTU no Município de Salvador para o âmbito da CTS', ou mesmo a data de 23.05.2006, quando publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro a ata da AGE na qual os acionistas da CBTU aprovaram o 'Protocolo e Justificação da Cisão firmado pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e pela Companhia de Transporte de Salvador – CTS', no qual pactuada a sucessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trabalhista impugnada pelo Impetrante. Finalmente, ainda que superada a decadência do direito à impetração, careceria o Impetrante de direito líquido e certo à reintegração no quadro de pessoal da CBTU, seja porque a sucessão trabalhista entre ela e a CTS teve amparo legal, a despeito do veto ao artigo 6º da Lei nº 8.693/1993, por força dos artigos 10 e 448 da CLT, seja porque a CBTU já não opera a malha ferroviária em Salvador, cuja administração foi integralmente transferida à CTS. Mandado de segurança que deve ser denegado, nos termos do § 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, pela decadência do direito à impetração, ou, caso superado esse fundamento, pela inexistência de direito líquido e certo."

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.929 - DF (2015/0168461-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPREGADO PÚBLICO. COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONVÊNIO ENTRE UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO. ATO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO EM 2005. DECADÊNCIA CONFIGURADA. ART. 23 DA LEI 12.016/2009. EXTINÇÃO DO *MANDAMUS*.

1. Mandado de segurança repressivo impetrado por ex-empregado da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, que se insurge contra ato de sucessão trabalhista de sua relação laboral da para a CTS – Companhia de Transportes de Salvador, havida em razão do Convênio n. 04/2005, firmado entre a União, o Estado da Bahia e o Município de Salvador.

2. Resta evidenciada a decadência, com base no art. 23 da Lei n. 12.016/2009, uma vez que o ato reputado como coator – Convênio n. 04/2005/P – foi publicado no Diário Oficial da União, em 3/11/2005, ao passo que a presente impetração foi protocolada em 15/7/2015.

Segurança denegada. Mandado de segurança extinto sem apreciação do mérito.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Deve ser denegada a segurança em razão da decadência, por força do art. 23 da Lei n. 12.016/2009.

Ficam prejudicadas as demais questões.

O ato coator é a transferência do impetrante dos quadros da CBTU – COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS para a COMPANHIA DE TRANSPORTES DE SALVADOR – CTS. Deriva do Convênio n. 04/2005, firmado entre as autoridades indicadas como coatoras e, assim, não há falar em ilegitimidade passiva *ad causam* do MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA.

Como descrito em detalhes no relatório, o impetrante é atualmente empregado da COMPANHIA DE TRANSPORTES DO ESTADO DA BAHIA – CTB em razão de vários acordos de cooperação mantidos pelas empresas em questão, vinculadas à União, aos Municípios de Salvador e de Lauro de Freitas e ao Estado da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Bahia. Informam os documentos acostados aos autos que o seu emprego inicial era vinculado à COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS – CBTU, na qual ingressou por concurso público, após firmar o seu contrato de trabalho.

Juntou documento referente ao Convênio firmado entre a UNIÃO, o ESTADO DA BAHIA e o MUNICÍPIO DE SALVADOR pelo qual houve por efetivar a doação de ações e de fração operacional da CBTU para descentralizar a oferta do serviço de trens urbanos por empresas vinculadas às outras pessoas jurídicas de direito público (fls. 31-57, e-STJ).

No cerne, o impetrante alega que a sua transferência da CBTU – COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS à COMPANHIA DE TRANSPORTE DE SALVADOR – CTB seria ilegal, nos seguintes termos (fls. 3-4, e-STJ):

"(...) a transferência dos funcionários da CBTU para o Município de Salvador através da Companhia de Transportes de Salvador (CTS) e posteriormente para o Governo do Estado da Bahia com a criação da Companhia de Transportes da Bahia (CTB), foi irregular, por ausência de submissão à prévia seleção pública, porquanto fundada exata e paradoxalmente também na ausência de concurso público. Os agentes foram admitidos pela CBTU mediante seleção pública externa; nesse caso, caberia à CBTU e à Companhia de Transportes de Salvador (CTS), ao Ministro da Cidades, ao Ministro da Fazenda e o Poder Executivo Estadual a tomada das providências administrativas necessárias para viabilização do retorno dos agentes à antiga empregadora (CBTU)."

Postula que não haveria falar em decadência, uma vez que não teria sido publicado o convênio que efetivou a transferência da fração operacional da CBTU à CTB e, por conseguinte, operou a sucessão trabalhista contra a qual se insurge. Transcrevo (fl. 5, e-STJ):

"É importante salientar que o convênio assinado, nunca foi publicado no Diário Oficial ou órgão de imprensa oficial, assim o ato administrativo impugnado renova-se automaticamente todos os meses até publicação nos órgãos oficiais de imprensa. Mesmo havendo previsão de publicação na Cláusula XI do Convênio firmado, ora impugnado."

O argumento não se sustenta.

Resta evidente que se operou a decadência no caso concreto, pois o extrato do referido Convênio n. 04/2005 foi publicado em 3/11/2005, no Diário Oficial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da União:

**"COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
EXTRATO DE CONVÊNIO**

ESPÉCIE: Convênio nº 004-2005/P. **PROT.** Nº 21908/2005.
OBJETO: Transferência do trem metropolitano de Salvador, operado pela CBTU, para a CTS, incluindo-se na citada transferência o ativo, o pessoal e os serviços de operação e manutenção necessários ao seu funcionamento. **CONCEDENTE:** União Federal.
INTERVENIENTES: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e Companhia de Transportes de Salvador. **CONVENENTES:** Estado da Bahia e Município de Salvador. **EMBASAMENTO LEGAL:** Art. 116 da Lei 8.666/93, Instrução Normativa 01/97 da STN e Lei Complementar 101/2000. **VALOR:** R\$283.000.000,00 (duzentos e oitenta e três milhões de reais). **ASSINATURA:** 24 de setembro de 2005. **PRAZO:** 31 de dezembro de 2007. **UNIÃO:** Ministro de Estado da Fazenda: Murilo Portugal Filho. Ministro de Estado das Cidades: Márcio Fortes. **ESTADO:** Governador do Estado da Bahia: Paulo Ganen Souto. **MUNICÍPIO:** Prefeito Municipal de Salvador: João Henrique de Bar- radas Carneiro. **INTERVENIENTE CBTU:** Diretor-Presidente: João Luiz da Silva Dias. **INTERVENIENTE CTS:** Diretor-Presidente: Nestor Duarte Guimarães Neto."

Logo, está evidenciada a decadência da impetração, uma vez que foi ajuizada em 7/7/2015 (fl. 1, e-STJ).

Por fim, ainda que superado o referido óbice, não haveria falar em violação a direito líquido e certo, uma vez que o repasse de frações operacionais de empresas envolve a sucessão trabalhista, desde que sejam respeitados os direitos dos trabalhadores, como está claro na Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n. 5.453/43), que cito:

"Art. 10 - Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.

(...)

Art. 448 - A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados."

As mudanças no regime laboral são atos de efeitos concretos contra os quais cabe a defesa por meio de mandado de segurança, desde que se dê com atenção ao prazo previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ANISTIA - RETORNO - REGIME JURÍDICO CELETISTA - MODIFICAÇÃO PARA O REGIME JURÍDICO ÚNICO - ART. 2º DA LEI 8.878/1994 - WRIT REPRESSIVO - DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. Mandado de segurança impetrado por servidora celetista, anistiada pela Lei 8.878/94, pleiteando retornar ao serviço para compor quadro especial, em extinção, do Ministério de Minas e Energia.

2. Decadência, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/09, datando o ato impugnado de 18/11/2008 - Portaria nº 390, publicada no DOU de 19/11/2008, sendo a impetrante intimada pessoalmente em 06/01/2009, mas só ajuizada a ação de segurança em 28/10/2010.

3. Segurança denegada."

(MS 16.888/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 12/6/2013, DJe 21/6/2013.)

Deve ser acolhida a preliminar de decadência.

Ante o exposto, com fulcro no art. 23 da Lei n. 12.016/2009, denego a segurança e julgo extinto o *mandamus* sem a apreciação do mérito em razão da decadência.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0168461-5 PROCESSO ELETRÔNICO MS 21.929 / DF

PAUTA: 28/10/2015

JULGADO: 28/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSE LAZARO ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADO	: CLECI TERESINHA GRADIN NOVELLI
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
IMPETRADO	: PRESIDENTE DA COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
IMPETRADO	: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR
INTERES.	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.